

## LEI Nº 2.597/2017

*"Dispõe sobre a remoção, guarda e liberação de veículo e equipamentos de qualquer finalidade em estado de abandono nas vias, logradouros públicos e terrenos vagos de Carmo do Cajuru/MG e dá outras providências".*

O Povo do Município de Carmo do Cajuru, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º.** Esta lei disciplina a remoção, guarda, liberação e destinação de veículos e equipamentos de qualquer finalidade em estado de abandono nas vias, logradouros públicos e demais terrenos vagos no âmbito do Município de Carmo do Cajuru, Estado de Minas Gerais.

**Art. 2º.** Para efeitos desta Lei, o estado de abandono será caracterizado, após decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, quando ocorrer, pelo menos uma, das seguintes situações:

**I** – veículo, máquina ou equipamento agrícola, industrial, comercial e de prestação de serviços, o reboque ou semirreboque não atrelado ao veículo trator, automóvel ou equipamento publicitário permanecer estacionado, salvo nos casos de prévia autorização do órgão competente;

**II** – veículo ou parte de veículo de tração, carga ou lotação e o equipamento de qualquer finalidade, em visível estado de má conservação, com a carroceria apresentando evidentes sinais de colisão ou ferrugem permanecer estacionado, salvo nos casos de prévia autorização do órgão competente;

**III** – ausência de placa de identificação, número de chassi ou de motor ou quando estiverem adulterados;

**IV** – ausência de rodas ou pneus ou quando estes se encontrem vazios, furados ou danificados em sua banda de rodagem;

**V** – ausência de faróis ou luzes de sinalização ou quando se encontrem seriamente danificadas;

**VI** – ausência ou danos nos vidros exigidos pelo modelo.

**Parágrafo único.** A mudança de local de estacionamento ou da disposição de veículo, equipamento ou parte destes não descaracteriza o estado de abandono.

**Art. 3º.** Caracterizado o estado de abandono, o órgão municipal competente identificará e notificará o proprietário ou responsável para que retire o veículo da via, logradouro público ou terreno vago no prazo máximo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo das demais sanções previstas no Código de Trânsito Brasileiro e demais legislações correlatas.

**§ 1º.** A notificação de que trata o caput será enviada por meio de remessa postal, com aviso de recebimento, para o endereço do proprietário ou responsável constante nos registros dos órgãos públicos.

**§ 2º.** Decorrida, sem êxito, a tentativa de notificar o proprietário por meio postal, esta será realizada por edital, publicado

no Diário Oficial do Município, concedendo prazo de 5 (cinco) dias para promover sua retirada.

**§ 3º.** Não sendo possível a identificação do proprietário ou responsável pelo veículo ou equipamento, será fixada notificação no vidro ou lataria para que seja providenciada a sua retirada no prazo de 5 (cinco) dias.

**§ 4º.** Para efeito do recebimento da notificação de que trata este artigo, equivalem-se ao proprietário ou responsável pelo veículo ou equipamento abandonado o cônjuge, os ascendentes, descendentes, prepostos e funcionários.

**§ 5º.** Na remoção, o veículo ou equipamento deverá ser fotografado ou filmado na situação em que se encontra, para servir como prova do abandono e consequente infração a esta lei.

**Art. 4º.** Decorrido o prazo estabelecido na notificação para tomada de providências, sem a devida retirada do veículo ou equipamento, o órgão municipal competente fará sua remoção ao depósito designado pelo Município.

**Art. 5º.** O objeto removido nos termos desta Lei ficará à disposição de seu respectivo proprietário ou responsável legal, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da remoção, podendo ser retirado desde que cumpridas as seguintes exigências:

**I** – a retirada somente poderá ser realizada pelo proprietário ou responsável devidamente identificado ou por procurador habilitado;

**II** – assinatura de termo de responsabilidade quanto à guarda do item reclamado;

**III** – pagamento de todas as multas e despesas vinculadas à remoção e estadia do veículo, equipamento ou parte destes no depósito municipal;

**IV** – comprovação de pagamentos de débitos fiscais, impostos, taxas, multas e demais débitos relacionados ao veículo ou equipamento.

**Art. 6º.** Caso o objeto não seja reclamado por seu proprietário ou responsável no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da remoção, será levado à hasta pública, nos termos do art. 328, do Código de Trânsito Brasileiro – CTB e da Resolução CONTRAN nº 623, de 06 de setembro de 2016, ou qualquer outra que venha a substituí-la.

**§ 1º.** O valor arrecadado na hasta pública servirá para restituir dívidas relativas a multas, impostos e taxas devidas, bem como despesas relacionadas à remoção, diárias e encargos legais, sendo o saldo remanescente, se houver, devolvido ao proprietário ou responsável.

**§ 2º.** Os veículos e equipamentos recolhidos sem identificação e não procurados pelos proprietários no prazo de 90 (noventa) dias contados da data da remoção e que não forem passíveis de hasta pública nos termos do art. 328, do Código de Trânsito Brasileiro – CTB e da Resolução CONTRAN nº 623, de 06 de setembro de 2016 ou qualquer outra que venha a substituí-la, serão encaminhados para destinação final pelo Município, para que sejam comercializados como resíduos sólidos.

**Art. 7º.** O órgão municipal competente comunicará aos órgãos de segurança pública e de trânsito, federais e estaduais, acerca dos

veículos ou de parte destes que, considerados em estado de abandono, estejam depositados pelo Município, para que tomem as medidas que lhes sejam competentes.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação.

Carmo do Cajuru, 21 de setembro de 2017.

**Edson de Souza Vilela**  
**Prefeito Municipal**